



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.004686/2002-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.498 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria 40.612.4487 - IPI - COMPENSAÇÃO - Compensação entre tributos de espécies diferentes.
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso especial em que não esteja comprovado que, frente a situações fáticas similares, os paradigmas tenham aplicado a legislação de regência, de forma diversa daquela aplicada pelo recorrido. Hipótese em que o paradigma tratou de situação fática bem como de legislação de regência distintas daquelas do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, à e-fl. 17, protocolado em 11/07/2002, no montante originário de R\$ 2.346.900,37, referente ao segundo trimestre do ano de 2002 seguido de diversos pedidos de compensação.

O pedido era amparado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, mas foi deferido apenas parcialmente pelo despacho decisório da DRF em Recife, à e-fl. 216, que não reconheceu a integralidade do crédito, em 11/012/2006.

A denegação teve fulcro no Termo de Informação Fiscal de e-fls. 190 a 215, que apontou irregularidades na escrita contábil da contribuinte para fins de apuração do IPI, levando à reconstituição dessa escrita pela fiscalização (planilhas às e-fls. 183 a 189).

A contribuinte indicara o ressarcimento com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, logo, apenas o saldo credor acumulado em função da sobreposição dos valores de créditos relativos a aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos pelo contribuinte em relação aos valores de débitos pelas saídas dos produtos é que seria passível de ressarcimento. Assim, o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 só poderá servir de fundamento legal ao pedido de ressarcimento que inclua valores do saldo credor acumulado decorrente da acumulação desses créditos

Contudo o sujeito passivo havia também realizado o aproveitamento de créditos presumidos, benefício fiscal baseado no inc. IX do art. 1º da Lei nº 9.440 de 14/03/1997, que não poderiam compor o montante apresentado para ressarcimento, por inexistir previsão legal para essa forma de utilização pelos contribuintes, nem mesmo regulamentada no Decreto nº 3.893/2001, que determinava a sua escrituração no Livro RAIFI.

A reconstituição da escrita, com relação ao IPI, resultou no reconhecimento da existência de crédito no valor de R\$ 494.640,47, apenas, sendo este o valor deferido para ressarcimento e homologação de compensações no despacho decisório citado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 220 a 245, para que fosse restituído o valor pleiteado. A 4ª Turma da DRJ/SDR, em 27/11/2007, apreciou as manifestações da contribuinte, resultando o acórdão nº 15-14.317, às e-fls. 322 a 332, indeferindo o pedido de ressarcimento.

Intimada do acórdão da DRJ a contribuinte, interpôs recurso voluntário, em 10/04/2008, às e-fls. 338 a 364. Em síntese, o recurso trouxe as seguintes alegações, reproduzidas a partir do relatório do acórdão sobre o qual aqui se controverte, à e-fl. 800:

1. afirma a existência do direito de compensar o saldo credor do IPI decorrente de crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.440/1997;

2. interpretação mais adequada da IN SRF nº 21/1997, permite a compensação dos créditos presumidos do IPI decorrentes do ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins da Lei nº 9.440/1997;

3. como fabricante de peças e componentes automotivos, instalada na região Nordeste a contribuinte deve usufruir do benefício fiscal dos créditos presumidos dispostos pela Lei nº

9.440/1997, isso decorreria da interpretação teleológica da Lei, caso contrário seria inútil o benefício que não permite a utilização dos créditos fazendo com que as normas destinadas a favorecer e atrair empresas para o Norte e Nordeste, ao contrário, as prejudicasse e afastasse;

4. para melhor interpretação da IN SRF nº 21/1997, pretende-se a aplicação da analogia para com os créditos presumidos do IPI decorrentes da Lei nº 9.363/1996, que fomenta a exportação, e que não faz remissão à qualquer regulamento e expressamente admite até mesmo o ressarcimento em moeda corrente.

5. na dúvida em relação à melhor interpretação para o caso concreto, invoca o princípio in dubio pro reu, com base no art. 112 do CTN invocando ainda todos os argumentos utilizados em sua manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 26/01/2012, às e-fls. 398 a 412, resultando no acórdão nº 3101-00.991, que tem a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, formulados até 09/09/2008, data de vigência do Decreto nº 6.556/2008, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às operações no mercado interno, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Leonardo Mussi da Silva, que davam provimento.

Embargos de declaração da contribuinte

A contribuinte foi intimada (e-fl. 418) do acórdão nº 3101-00.991 em 25/05/2012 (e-f. 420) e manejou embargos de declaração ao aresto, em 01/06/2012, às e-fls. 432 a 442. Aponta a existência de omissões quanto à evolução legislativa e à legislação aplicável, além de obscura quanto à alteração do Decreto nº 2.179/1997 pelo Decreto nº 6.556/2008.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou os embargos em 29/11/2012, e, no acórdão nº 3101-001.303, às e-fls. 464 a 467, não lhes deram provimento, por entenderem inexistirem as omissões e obscuridades alegadas.

Recurso especial da contribuinte

Cientificada do acórdão nº 3101-001.303 em 03/08/2013 (e-fl. 474), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 476 a 481, em 09/08/2013 (e-fl. 475). O recurso especial do sujeito passivo buscou ser estabelecido com base no acórdão paradigma nº 203-07.302, no qual, em alegada divergência com o aresto recorrido, se admitiu a utilização, para compensação, de créditos presumidos de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, ainda que compensem tributos de outras espécies, ou distinta destinação constitucional.

O Presidente da 1ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte, no despacho nº 3100-085, às e-fls. 559 a 561, em 11/04/2014, com base nos arts. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada (e-fl. 562) do despacho nº 3100-085, em 22/04/2014, e apresentou contrarrazões em 30/04/2014, às e-fls. 563 a 573.

Preliminarmente, a Procuradora signatária afirma que não está configurado o dissídio jurisprudencial, pois o acórdão paradigma nº 203-07.302, tratava de situações fática e jurídica distintas daquela apontada no recorrido. O acórdão paradigma tratava de compensação de créditos presumidos de IPI instituídos pela Lei nº 9.363/1996, ainda que de tributos de espécies distintas. O acórdão *a quo*, por seu turno, trata da possibilidade de se compensar créditos presumido de IPI instituídos pela Lei nº 9.440/1997, sujeitos a aplicação de regras distintas para compensação.

No mérito, busca suporte nas razões de decidir do voto vencedor do acórdão recorrido, que analisa a possibilidade de utilização do crédito presumido definido no inc. IX do art. 1º da Lei nº 9.440/1997, reportando-se ao Decreto nº 2.179/1997, co as formas de escrituração previstas nos arts. 178 do RIPI/1998, que levavam *"à inequívoca conclusão de que o incentivo fiscal somente pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas saídas de produtos tributados do mesmo estabelecimento"*.

Em resumo, a Procuradora pleiteia que não se conheça do recurso especial da contribuinte em razão de ausência de divergência, e, afastada essa preliminar requer que a ele seja negada procedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo.

Conhecimento

Quanto a existência de paradigma que suporte a divergência, penso que a razão esteja com a Procuradora.

Originalmente, a matéria em discussão, denegação do pedido de ressarcimento, decorreu de pedido realizado pela contribuinte com base no art. 1º da Lei

nº 9.779/1999. Após a verificação da liquidez e certeza dos créditos pela fiscalização, concluiu-se que a contribuinte se utilizara de valores associados a supostos créditos presumidos de IPI com base no inc. IX do art. 11 da Lei nº 9.440/1997. Contudo, a legislação aplicável ao caso, não permitiria o aproveitamento desses créditos para o ressarcimento conforme pretendido.

Quando de sua impugnação, bem como em sede de recurso voluntário, a contribuinte trouxe a baila a possibilidade de utilização analógica para os créditos presumidos da Lei nº 9.363/1996. Não foi aceita tal analogia, sendo afirmado no acórdão de piso da DRJ bem como no acórdão recorrido, que tal proceder somente pode ser cogitado na ausência de disposição expressa da legislação tributária, conforme consta do art. 108 do CTN.

Ora, se inaceitável a analogia no caso, deveria a contribuinte demonstrar inicialmente que haveria acórdão divergente admitindo tal aplicação analógica e isso não fez.

Ora, se não há possibilidade de aplicação analógica da referida Lei, evidentemente não serve o paradigma para que se demonstre analiticamente a divergência, no teor do que determina o § 6º do art. 67 do RICARF, pois tratam de dispositivos legais distintos. Além disso, a leitura do relatório (e-fl. 513, quarto parágrafo) e voto (e-fl. 518, segundo e terceiro parágrafos) do acórdão paradigma deixam evidenciado que nele se discutia apenas o cumprimento pelo sujeito passivo, das determinações contidas nos art. 12, § 3º, art. 13, § 3º, inc. I, alínea "c", todos da IN SRF nº 21/1997, ou seja, não se controvertia a possibilidade de ressarcir e compensar com base na Lei nº 9.363/1996, mas sim a necessidade de haver pedido de ressarcimento previamente à compensação desejada.

Assim, evidentemente, a situação fática e jurídica do paradigma não pode ser apreciada como divergente daquela do acórdão *a quo*.

Dessarte, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao ilustre conselheiro relator para expor meu entendimento acerca do meu direcionamento quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Sem maiores delongas, entendo que o Recurso Especial deva ser conhecido pois o cerne da lide ora em discussão é a compensação do crédito presumido de IPI com outros tributos, considerando ou não a aplicação do disposto na IN SRF 21/97, independentemente de um crédito ter sido instituído pela Lei 9.440 e o paradigma tratar de crédito instituído pela Lei 9.363. Ademais, ambos são benefícios fiscais, sendo que o acórdão recorrido traz a discussão da compensação, considerando a IN SRF 21/97 – tal como o acórdão paradigma.

Em vista do exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, restando comprovada a divergência, nos termos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama